

TC 016.778/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, CNPJ 07.683.188/0001-69.

Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos, CPF 190.711.593-53.

Procurador: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, por força do convênio PGE 166/2002 (Siafi 486738), celebrado entre a autarquia federal DNOCS e o aludido ente municipal, que teve por objeto a construção de passagens molhadas nas localidades de Rio Livramento/Tamanduá, Rio Livramento/Meengo, Rio Juá/Ferrões e Riacho Beto Sampaio/Livramento, todos na zona rural do referido município.

HISTÓRICO

2. No dia 26/12/2002, o DNOCS e a Prefeitura em tela assinaram o referido convênio. O Concedente se obrigou a aportar R\$ 80.000,00 e a Conveniente R\$ 15.490,55, totalizando R\$ 95.490,55 (peça 1, p. 25-37).

3. O Convênio foi aditivado duas vezes. O primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência por 180 dias, contados a partir de 30/3/2004 (peça 1, p. 51-55). O segundo Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência por mais 45 dias, contados a partir de 29/9/2004 (peça 1, p. 59-63). O prazo final de vigência, portanto, ficou para 15/11/2004 (peça 1, p. 162).

4. No dia 30/12/2003, o DNOCS repassou os R\$ 80.000,00 à Prefeitura, mediante a ordem bancária 2003OB901072 (peça 1, p. 65).

5. Encerrado o prazo devido, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos não apresentou a prestação de contas. Ao não fazê-lo, o responsável não observou a cláusula sexta do termo do Convênio (peça 1, p. 31).

6. No dia 21/3/2005, o DNOCS recebeu ofício do Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, que sucedeu o responsável no cargo de Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, pelo qual informava que a Prefeitura em tela protocolara Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional Cumulada com Perdas e Danos na Justiça Federal contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, referente ao Convênio acima especificado (peça 1, p. 74-84).

7. O DNOCS demorou cerca de cinco anos para enviar a primeira notificação (no dia 19/4/2010) ao Prefeito Municipal, que continuava a ser o Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, demandando o recolhimento do débito, pelo não envio da prestação de contas (peça 1, p. 86).

8. O Prefeito respondeu que o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos não deixou nenhuma documentação hábil na Prefeitura para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos. E também repetiu a informação do item anterior, de que foi protocolada Ação Ordinária contra o referido ex-gestor, acrescentando que a mesma se encontrava em apelação, na Justiça de 2º grau. Observe-se que o processo foi remetido para a Justiça Estadual do Ceará (peça 1, p. 90-92).

9. No dia 24/5/2010, o DNOCS notificou o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos para recolher o

débito, ante a não apresentação da prestação de contas, tendo sido recebida tal notificação (peça 1, p. 96-98). Não consta evidência de recolhimento nos presentes autos.

10. O DNOCS elaborou, em 15/6/2012, um Relatório Final de Acompanhamento de Convênio, incluindo documentação fotográfica, em cuja conclusão consta que as obras construídas atendiam aos projetos executivos apresentados; excetuando uma (a passagem molhada sobre o Rio Livramento, na localidade Meengo), as obras se encontravam operacionais, carecendo de pequenos reparos; que os recursos financeiros foram compatíveis com os serviços executados; e que as obras atendiam aos objetivos sociais esperados. Concluiu com parecer favorável com relação à execução física e ao alcance social (peça 1, p. 100-144). Frise-se que tal Parecer data de mais de sete anos após o final das obras.

11. O Tomador de Contas no seu Relatório, datado de 28/2/2013, concluiu que não há evidência de prestação de contas por parte do responsável, e que não há elementos que possam atestar que os recursos utilizados nas obras mencionadas no item anterior realmente tenham sido oriundos do convênio em tela. Concluiu que houve dano ao erário pelo valor total dos recursos do Concedente (R\$ 80.000,00), de responsabilidade do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (peça 1, p. 9-15).

12. Com tal conclusão foi concorde o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), que concluiu pelo débito do responsável pela quantia já referida (peça 1, p. 164-166).

13. Constam nos presentes autos o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, ambos pela irregularidade das contas (peça 1, p. 169 e 180).

EXAME TÉCNICO

14. Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos nºs 46/2005-TCU-1ª Câmara; 903/2005-TCU-1ª Câmara; 66/2005-TCU-2ª Câmara; 197/2005-TCU-2ª Câmara; 366/2005-TCU-2ª Câmara; 623/2005-TCU-2ª Câmara; 1.129/2005-TCU-2ª Câmara).

15. Por oportuno, reproduzo excerto no AC-3254-22/10-2:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

...

9.5. aplicar ao ex-Prefeito, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

16. Através das comunicações processuais efetuadas verificou-se que a gestão dos recursos públicos foi promovida pelo Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e que não há condições materiais de que a prestação de contas seja efetivada pelo atual mandatário da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, uma vez que a documentação necessária não foi encontrada nos arquivos municipais. O mandatário que o sucedeu tomou as providências ao seu alcance visando ao ressarcimento dos recursos públicos (itens 5 e 7).

17. O débito, atualizado até 7/4/2014, monta em R\$ 140.632,00 (peça 6). Observe-se que, conforme um Relatório, foram devolvidos à União R\$ 489,55 (peça 1, p. 144). Não consta nos presentes autos o comprovante que forneceria a data do referido recolhimento.

CONCLUSÃO

18. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 11 a 17).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, CPF 190.711.593-53, ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Irauçuba, por força do convênio PGE 166/2002 (Siafi 486738), em descumprimento à Cláusula sexta do referido Convênio e ao entendimento desta Corte de Contas de que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave e que enseja a condenação à restituição integral do montante transferido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	30/12/2003

Valor atualizado até 7/4/2014: R\$ 140.632,00

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável uma cópia da peça 1 dos presentes autos.

Secex/CE, 1ª Diretoria Técnica, em 7/4/2014.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0